

NOTAS E COMENTÁRIOS

OBSERVAÇÕES SOBRE ESTATUTO ATÍPICO DE SOCIEDADE ANÔNIMA

EGBERTO LACERDA TEIXEIRA

1. Introdução — 2. Participação bancária — 3. Objeto social da empresa — 4. Capital social e direito de voto — 5. Ações preferenciais e as alterações estatutárias — 6. Ações preferenciais — amortização — 7. Limitação à circulação de ações — 8. Pagamento de compra, resgate ou amortização de ações — 9. Conselho de administração — 10. Recesso — 11. Dividendos intercalares — 12. Dividendo mínimo obrigatório — 13. Pagamentos e dividendos “in natura”.

1. Introdução

Comentários, estudos e conferências assinalaram a passagem dos dez anos de existência da Lei 6.404/76. Foram ressaltadas suas grandes virtudes e marcados os seus defeitos ou deficiências. Não é o que nos anima a escrever este breve artigo. O que queremos evidenciar é o bom “aproveitamento” prático que advogados e juristas podem fazer do texto da vigente lei das Sociedades Anônimas. É possível que eventuais dúvidas sejam levantadas acerca de alguns desses “aproveitamentos”, mas não se pode negar o louvável “criativismo” de certos estatutos sociais, dados recentemente à publicidade.

2. Participação bancária

É o caso de determinada companhia de participações constituída por vários estabelecimentos bancários mediante conversão em cruzados de depósitos em moeda estrangeira feitos no Banco Central do Brasil, na forma da legislação então vigente.

3. Objeto social da empresa

O *objeto social* da empresa é a aplicação de recursos no capital de outras sociedades, diretamente ou através de subsidiárias, para integralização, em dinheiro, de ações ou quotas de pequenas ou médias empresas.

3.1 Esclarece, expressamente, o estatuto social que a companhia poderá aplicar transitariamente seus recursos disponíveis em valores mobiliários e/ou metais preciosos. É a atitude de defesa do patrimônio social inicial contra a corrosão inflacionária.

4. Capital social e direito de voto

O capital social é dividido em ações ordinárias nominativas e ações preferenciais nominativas, todas sem valor nominal. As ações ordinárias, obviamente terão direito de voto ao passo que as preferenciais não o têm.

5. Ações preferenciais e as alterações estatutárias

5.1 A Lei 6.404, art. 18, parágrafo único, diz que “o estatuto pode subordinar as alterações estatutárias que especificar à aprovação, em assembléia especial, dos titulares de uma ou mais classes de ações preferenciais”.

O texto transcrito não se refere se tal aprovação requer manifestação favorável da maioria relativa ou absoluta, ou mesmo à unanimidade de votos.

5.2 Pois bem. O estatuto sob exame, valendo-se do silêncio formal da lei, exige “a aprovação *unânime* dos titulares de ações preferenciais em assembléia especial para aprovar *qualquer* alteração nos direitos das ações preferenciais *ou* quanto às matérias referidas nos parágrafos dos artigos X, Y e Z.

5.3 Ressalte-se a exigência estatutária da *unanimidade* como condição da validade da concordância dos acionistas preferenciais quanto às alterações nos seus direitos ou em outras disposições estatutárias explicitadas. Será que tal exigência se harmoniza com o espírito majoritário que inspira quase todas as deliberações das sociedades anônimas?

5.4 As ações preferenciais da referida companhia terão — além de outras vantagens — “prioridade no reembolso do valor do capital inicialmente investido na sua subscrição, corrigido monetariamente de acordo com a variação do valor nominal das OTN’s, ou outro índice equivalente que o venha substituir, ao ensejo da dissolução e liquidação da companhia. . .”

6. Ações preferenciais — amortização

6.1 A Lei 6.404, art. 44, § 2.º, diz que “a amortização consiste na distribuição aos acionistas, a título de antecipação e sem redução do capital social, de *quantias* que lhes poderiam tocar em caso de liquidação da companhia”. Segundo o § 3.º, do mesmo art. 44, “a amortização pode ser integral ou parcial e abranger todas as classes de ações ou só uma delas”.

6.2 O estatuto da companhia em exame, valendo-se do permissivo legal, disciplina apenas a *amortização* das ações preferenciais, o que não impede, a nosso ver, que por assembléia geral ou reforma estatutária, se estenda a amortização a outras ações. Ademais, o citado estatuto determina que a amortização será *integral* e abrangerá, necessariamente, a *totalidade* das ações preferenciais da companhia, cabendo ao Conselho de Administração, nos limites das reservas disponíveis, implementar tal amortização.

6.3 Curiosa a disposição do estatuto que declara: “sendo insuficientes tais reservas, será convocada a Assembléia-Geral Extraordinária destinada a reduzir o capital no montante necessário, na forma da parte final do art. 173 da Lei 6.404/76, aplicando-se as reservas de lucros então geradas na complementação necessária para a execução do Plano. . .” (de amortização). Ora, se a lei declara que a amortização se fará sem redução do capital, parece que o estatuto invocou corajosamente o art. 17 da Lei 6.404/76, para dizer que, no caso, “o capital

social seria excessivo... Ou as reservas são suficientes ou não haverá amortização regular porquanto a lei não admite, na hipótese, 'redução de capital'.

6.4 Permite a Lei 6.404, art. 44, § 5.º, que "as ações integralmente amortizadas *poderão* ser substituídas por *ações de fruição*, com as restrições fixadas pelo estatuto ou pela assembleia-geral".

No caso vertente, o estatuto declara que "as ações preferenciais não serão substituídas por *ações de fruição* após a amortização e a execução do Plano, *havendo reservas*, será automática e independentemente de qualquer assembleia-geral...". Mais uma vez se menciona a locução "havendo reservas", o que entendemos ser o pressuposto necessário à própria amortização. A dispensa da assembleia-geral prende-se ao fato de a implementantação da autorização, *in casu*, ser deferida ao Conselho de Administração.

7. Limitação à circulação de ações

7.1 O art. 36 da Lei 6.404/76 autoriza o estatuto da companhia *fechada* a impor limitações à circulação das *ações nominativas*, "contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas".

7.2 O estatuto social sob exame estabelece claras e minuciosas limitações à livre circulação das ações nominativas mediante preferência assegurada, em igualdade de condições, "aos *outros* acionistas titulares de *ações ordinárias*, salvo se acordado em contrário pelos acionistas interessados através de um acordo de acionistas".

7.3 Registre-se que a preferência é reservada "aos outros acionistas titulares de *ações ordinárias*", não se fazendo menção aos titulares de ações preferenciais.

7.4 Dispõe o estatuto em questão que a limitação à circulação das ações não se aplica "à transferência de *ações ordinárias* a outro integrante do mesmo *grupo empresarial* do acionista original". O que se deve entender pela locução: "mesmo grupo empresarial"? Parece-nos que o estatuto não quis referir-se ao "grupo de sociedades" previsto no art. 265 da Lei 6.404/76.

8. Pagamento de compra, resgate ou amortização de ações

Conquanto não exista dispositivo legal expresso, a compra, o resgate e a amortização de ações, nos termos da Lei 6.404/76, parecem pressupor pagamento de *quantias* em dinheiro.

No estatuto sob estudo, "o pagamento do preço da compra, do resgate ou amortização de ações poderá dar-se em dinheiro ou *através da dação em pagamento de quotas, ações ou outros valores mobiliários integrantes do ativo da companhia*". A inovação mostra aspectos interessantes.

9. Conselho de administração

O art. 140, IV, da Lei 6.404, declara que as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por "maioria de votos". Não especifica, pois, a lei a que *maioria* se refere o inciso. No estatuto em exame essa maioria é de 2/3 ou de 3/4 dos conselheiros eleitos.

Chama a atenção, todavia, a norma estatutária que dá ao Conselho de Administração competência para eleger e destituir os diretores das *subsidiárias* da companhia, sem a qualificação de serem integrais tais subsidiárias.

10. Recesso

A Lei 6.404 sujeita à aprovação de, *no mínimo*, metade das ações com direito de voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia fechada, as deliberações elencadas no art. 136 (caso de recesso ou reembolso).

O estatuto *in casu* fixou em 3/4 dos votos a maioria deliberante. Ocorre, todavia, que o estatuto requer a aprovação *unânime* dos titulares da *totalidade* das ações preferenciais nas deliberações tomadas com amparo no art. 136 da Lei 6.404 que afetem os direitos e as vantagens das ações preferenciais.

Mais uma vez o preceito da *unanimidade* derrota o princípio da *maioria* ainda que qualificada.

11. Dividendos intercalares

Fundado no art. 204, § 1.º, da Lei 6.404, mas sem fazer referência à parte final desse mesmo parágrafo, o estatuto da companhia prevê expressamente, como regra, o levantamento de balanços trimestrais ou em períodos menores para pagamento de dividendos intercalares.

12. Dividendo mínimo obrigatório

Diz o *caput* do art. 202, da Lei 6.404, que “os acionistas têm o direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto...”

O estatuto em exame estabelece como dividendo mínimo obrigatório o correspondente a 1% do lucro líquido ajustado.

13. Pagamentos e dividendos “in natura”

O estatuto analisado “confere à companhia o direito de amortizar ações ou pagar dividendos *in natura* através da entrega de participações acionárias a seus acionistas”.

Estes despreziosos comentários visaram, apenas, registrar na aplicação da lei das Sociedades Anônimas o esforço hermenêutico dos redatores dos estatutos sociais em ampliar a flexibilidade das normas jurídicas vigentes e acomodar situações internas de possíveis conflitos de interesses societários.